

EMENDA nº 8 – PLEN (SUBSTITUTIVO)
(ao Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2012)

Permite aos participantes de associações e cooperativas de transportadores de pessoas ou cargas cotizarem-se para a reparação de danos aos seus veículos em razão de infortúnios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os associados e cooperados de associações e cooperativas de transportadores de pessoas ou cargas poderão cotizar-se para reparar danos ocasionados aos seus veículos por infortúnios, como furto, roubo, acidente e incêndio, sendo-lhes vedada a utilização de meios de comunicação pública para a captação de valores oriundos de pessoas não participantes daquelas entidades.

Parágrafo único – O disposto no *caput* aplica-se aos associados e cooperados proprietários de veículos autorizados ao transporte coletivo de passageiros e aos que sejam proprietários de caminhões autorizados ao transporte rodoviário de cargas.

Art. 2º As associações e cooperativas, de que trata esta lei, deverão obter dos associados e cooperados, após a devida apuração dos prejuízos, os valores necessários ao ressarcimento dos danos e demais despesas efetivamente incorridas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do projeto não prevê a sujeição dessas associações e cooperativas a qualquer legislação prudencial, nem sequer à supervisão e fiscalização de um órgão governamental, relegando o participante a todas as vicissitudes ocasionadas pelo notório mau gerenciamento dessas organizações, destituídas de governança corporativa, sendo que seus



associados (proprietários de veículos), sequer terão condições de participar, efetivamente, das assembleias gerais e dos destinos das entidades, com risco iminente da formação da constituição de suas economias particulares;

A possibilidade de constituição de fundo próprio não prevê qualquer regramento para sua constituição, formação, administração, movimentação e aplicação de recursos, ressaltando que a atividade operacional de fundo próprio não está sujeita aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, o que implica dizer que, em caso de lesão ou prejuízos materiais, não haverá qualquer assistência aos associados e cooperados. Ademais, deve-se vedar a captação de poupança popular, na medida em que pessoas não integrantes dessas entidades carecem de informações sobre seus gestores, produtos e garantias, condições essas asseguradas pelo CDC aos consumidores de produtos e serviços.

Com efeito, a instituição de tal “fundo” privado não prevê qualquer estudo técnico-atuarial para constituição de reservas técnicas, solvência e, até mesmo o disciplinamento regular quanto a aplicação em bens ou títulos públicos, o que gera insegurança quanto à garantia de cumprimento dos compromissos junto aos seus associados e cooperados, resultantes de sinistros ocorridos e futuros;

Adicionalmente, a exploração da atividade de “proteção veicular”, com coberturas similares as do seguro tradicional, estaria sendo realizada por entidades, sem fins lucrativos, distorcendo a realidade e o alcance da incidência de tributos, diante da isenção de que elas desfrutam. Isto ocorreria em detrimento das empresas devidamente autorizadas a operar em seguros, quebrando, assim, o equilíbrio e o princípio da isonomia, podendo desestruturar, inclusive, o mercado de seguros, que representa, atualmente, 6% do PIB, haja vista a nefasta concorrência desleal, predatória, crescente e disseminada que ocorreria diariamente nos municípios brasileiros.

A amplitude e o alcance do PLS-356/2012 não têm limite, pois qualquer transportadora de pessoas e cargas poderia assim constituir fundos, de forma desenfreada e incontrolável.

No aspecto do cancelamento dos autos de infração lavrados pela SUSEP e anistiadas as multas deles decorrentes aplicadas às associações de caminhoneiros e às cooperativas de transportadores de pessoas ou cargas, a



imperfeição e impropriedade na construção do texto legal constitui norma inusitada em nosso sistema jurídico. Incumbe à SUSEP aplicar aos infratores as sanções previstas na legislação de seguros, cabendo-lhe apurar a responsabilidade daqueles que atuem ilegalmente no exercício da atividade securitária, o que evidentemente não é o caso das associações e cooperativas que se enquadrarem no art. 1º do substitutivo.

Por outro lado, alternativa acessível existe atualmente, qual seja, o Seguro Auto Popular a que se refere a Resolução CNSP nº 336, de 31 de março de 2016, editada com base nas disposições da Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014 (lei do desmonte). Essa lei permite a reutilização de peças, certificadas pelo INMETRO, com barateamento substancial do preço do seguro dos veículos, inclusive ônibus e caminhões.

Desse modo, verifica-se que a criação de um segmento inteiramente desregulado, descaracterizado e favorecido tributariamente, tal como previsto no texto ora alterado, iria trazer prejuízos, incertezas e insegurança jurídica para o setor e mesmo para a sociedade como um todo.

O presente substitutivo corrige os defeitos do projeto original, ao estabelecer que as cooperativas e associações podem reparar os danos ocasionados por eventos prejudiciais em veículos de propriedade dos participantes interessados, desde que não haja captação de poupança junto ao público não vinculado a essas entidades. É que a oferta indiscriminada de produtos ou serviços a pessoas não participantes dos quadros de associados e cooperados configuraria uma relação de consumo, o que teria efeito de obrigar aquelas entidades a adotarem a qualidade de seguradora, nas quais diversas garantias ao consumidor são exigidas.

Ademais, para obviar o uso daquelas entidades como seguradoras não autorizadas, o substitutivo autoriza somente a cobrança de valores aos participantes para ressarcimento de prejuízos já incorridos, evitando-se assim o pré-pagamento de contraprestações, elemento típico e caracterizador da operação de seguro.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ
Vice-Líder do Governo/SF

